



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073327-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SVB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, é agravado ADGM BANCO SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2073327-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Agravante: SVB Administração de Bens Próprios Sociedade Simples Ltda.

Agravada: Adgm Banco Securitizadora de Crédito S/A.

Voto nº 29.185

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Recurso interposto em face da decisão que deferiu o arresto cautelar de imóvel. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Necessidade de dilação probatória e observância do contraditório. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Renan Augusto Jacó Mota, que deferiu o arresto cautelar pretendido.

A agravante sustenta que não integra o “Grupo Vila Nova”, sendo que é empresa patrimonial, que tem por objeto locação de bens imóveis a terceiros. Esclarece que a empresa do Grupo Vila Nova é sua locatária, conforme contrato de locação acostado às folhas 1282/1289 do incidente, de modo que não faz parte do grupo

econômico de sua locatária. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja cancelado o arresto cautelar.

Indeferido o pedido de efeito ativo e deferido o efeito suspensivo.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Contraminuta apresentada às folhas 18/45.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipada) é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o artigo 301, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

A agravante pretende o cancelamento de arresto cautelar incidente sobre o imóvel de sua propriedade.

Em cognição sumária, não se vislumbra o risco de dilapidação patrimonial ou demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o arresto cautelar.

A agravante aponta a ausência de abuso de personalidade jurídica, posto que não integra o “Grupo Vila Nova”, divergência de sócios e existência de contrato de locação com a empresa executada.

Ademais, não há comprovação cabal de que seu patrimônio seja insuficiente à satisfação da dívida perseguida, de modo que, por ora, prematura a medida pretendida.

Diante desse contexto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve ser reformada a decisão agravada, com a regular observância ao contraditório.

Decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. AUSENCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – Inexistência, nesse passo, de fundamentação idônea para o atingimento do patrimônio de terceiros, no momento estranhos à lide executiva – **Medida prematura** – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2179200-30.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 18/04/2024).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores formulado na petição inicial da execução com a finalidade da inclusão de terceiros no polo passivo da relação processual. Indeferimento da inclusão de terceiros no polo passivo da execução, bem assim do arresto cautelar de bens. Requisitos legais não atendidos. Hipótese em que, tendo sido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado na petição inicial da execução, faz-se necessária a prévia instauração do incidente, com observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal. Interpretação sistemática do disposto nos artigos 134, § 2º, e 327, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Arresto cautelar de bens. Inadmissibilidade, por ora. Possibilidade de oportuna reapreciação do pedido após a decisão a ser proferida no incidente, em

*obediência também aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **Decisão que indeferiu os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica dos devedores e o arresto cautelar de seus bens, mantida.** Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2247270-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 22/03/2024) (destaquei).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de arresto cautelar de bens pertencentes aos indicados a comporem a lide executiva em incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada - Inconformismo do exequente - Alegada possibilidade de efetivação do arresto realizado - Improcedência - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se vislumbrando atos evidenciadores de esvaziamento de patrimônio - Terceiros que não figuram, ademais, ao menos não ainda, no polo passivo da execução - Necessidade de aguardo do contraditório para eventual reexame da questão - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2288036-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 11/03/2024) (destaquei).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO CAUTELAR - ALEGAÇÃO - AGRAVADOS - "RÁPIDA DEGRADAÇÃO FINANCEIRA" - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 830 DO CPC - DIREITO DO AGRAVANTE - PRESERVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO” (TJSP, 23ª Câmara

de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2169379-36.2022.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. em 08/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do art. 300, CPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2144603-74.2019.8.26.0000, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. em 13/08/2019).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto cautelar. Inadmissibilidade. Medida que se revela extrema. Situações apontadas pelo exequente que não se apresentam suficientes para demonstrar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301, CPC). Recurso não provido” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2028821-48.2021.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. em 27/07/2021).

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Jairo Brazil
Relator